



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	29/2016
PROCESSO Nº:	2013/81/09026
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO:	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA – OAB/AC 3604
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

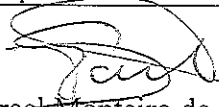
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

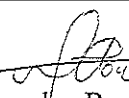
1. É devido o diferencial de alíquotas nas operações de entrada de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, conforme estabelecido no art. 155, § 2º, inc. VII, alínea “a” c/c inc. VIII da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
2. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte em relação a duplicidade da cobrança do ICMS das notas fiscais nº 343 (venda) e nº 540 (outras saídas) do emitente CTO do Brasil do Brasil Comercio e Representação de Máquinas Ltda., tendo como mercadoria pá carregadeira 956, série 91025984, restou comprovado de que se trata do mesmo bem e, assim, deve ser cancelado o imposto da nota fiscal de nº 540, mantendo-se inalterados os demais lançamentos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 27 de julho de 2016.

  
Israel Monteiro de Souza  
Presidente

  
João Tadeu de Moura  
Conselheiro Relator

  
Leandro Rodrigues Postigo Maia  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026

**PROCESSO Nº 2013/10/09026**

**RECORRENTE: MSM INDUSTRIAL LTDA.**

**RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PROCURADOR FISCAL: THIAGO GUEDES ALEXANDRE**

**RELATOR: CONS. JOÃO TADEU DE MOURA**

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **M S M INDUSTRIAL LTDA.**, com Inscrição Estadual nº 01.000.186/001-97, inscrito no CNPJ sob o nº 05.394.853/0001-79, com endereço na rodovia BR 364 Km 04, Lote 16, nesta Capital, contra a Decisão nº **84/2014** da lavra da Diretoria da Administração Tributária, na qual manteve o lançamento das notas fiscais de nºs 0343, 0540, 4054 e 4073, constantes da Notificação Especial de nº 011164/2013.

### **Aduz o seguinte:**

1) “A ora requerente impugnou pela inocorrência do fato gerador do ICMS, exigido a título de diferencial de alíquotas, nas aquisições de bens para o ativo permanente da ora requerente (caminhões fora de estrada RK430M e pás carregadeiras 956), objeto das notas fiscais eletrônicas n. 0343, 0540, 4054 e 4073.”

2) “Em continuidade contestou a duplicidade da tributação sobre um mesmo bem, objeto das NFe 540 e 343, vez que, tratam-se do mesmo bem adquirido pela ora requerente.”

3) “Desta feita, a teor das notas apresentadas, verifica-se que não houve a entrada de nenhuma mercadoria no Estado do Acre, conforme pode se observar as mercadorias saíram do local de origem (RS e SP) passaram por Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a última passagem se deu no estado de Rondônia, ou seja, as mercadorias não entraram no Estado do Acre, fator preponderante para que se configure o fato gerador do tributo.”

4) “Quanto a matéria, “A Primeira Seção do STF, no julgamento do REsp n. 1.125.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026

do CPC), assentou que “a circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional [art. 155, II] refere-se a circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade”, que “pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria [...] (Roque Antonio Carraza, in ICMS, 10ª ed. Malheiros, p. 36/37)” .”

5) “Ademais, cabe ao referido Estado (Rondônia), efetivamente cobrar a tributação devida, não sendo esta condicionante para que haja a anulação da tributação cobrada indevidamente no Estado do Acre, onde não houve circulação (entrada) da mercadoria, estando apenas na nota fiscal, e não no destino final objeto da relação jurídica.”

6) Quanto a duplicidade de lançamento para a aquisição de Pá Carregadeira alega: “Para análise, basta verificar que a nota n. 343 (nota de venda) não apresenta nenhum carimbo de passagem pela Secretaria de Estado de Fazenda, e sim, a nota n. 540 (nota de saída), ademais, conforme pode ser observado pelo n. de série, tratam-se do mesmo objeto, ou seja, não houve aquisição de dois produtos ou pagamento de dois produtos, tratam-se apenas de uma nota de venda (n.343) e uma nota de saída (n.540), razão pela qual, requer a anulação da tributação referida nota fiscal, cujo valor perfaz o montante de R\$ 23,000,00 (vinte e três mil reais).”

Por fim, requer que seja anulada a cobrança do ICMS e retirada da tributação das notas fiscais nº 343 e 540, por ser objeto da mesma aquisição.

Na forma do Regimento Interno deste Conselho, a douta Procuradoria Fiscal se manifestou às fls. 51/54 pela improcedência do recurso voluntário.

**Dentre outras alegações, diz o seguinte:**

I. “Ademais, nos documentos acostados aos autos, os bens ali descritos (caminhões fora de estrada e pás carregadeiras 956) foram adquiridos pela requerente em fevereiro e abril de 2010, de acordo com a data de emissão apostas nas respectivas notas fiscais. No entanto, inferindo-se que os bens não entraram no estado do Acre, a empresa



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026

recorrente emitiu notas fiscais de “transferência de ativo” para outra unidade federada (NFe nº 153, 155 e 156) todas somente em 19.03.2013, data coincidente com a emissão de Notificação Especial 11164/2013, buscando eximir-se do pagamento de exação.”

II. “Nesse sentido, nos termos do art. 155, §2º, VII, “a” c/c VIII, da CF/88, as operações e prestações que destinem bens e serviços destinados ao consumo final de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente ao diferencial entre alíquota interna e a interestadual, operação que se aplica ao caso concreto.”

É o relatório. Solicito assim inclusão em pauta de julgamento.

Rio Branco – AC, 19 de julho de 2016.

  
*Conselheiro João Tadeu de Moura*  
*Relator*



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026

**PROCESSO Nº 2013/10/09026**

**RECORRENTE: MSM INDUSTRIAL LTDA.**

**RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PROCURADOR FISCAL: THIAGO GUEDES ALEXANDRE**

**RELATOR: CONS. JOÃO TADEU DE MOURA**

**VOTO DO RELATOR**

O presente caso trata de tributação de aquisições interestaduais por intermédio as notas fiscais de nºs 0343, 0540, 4054 e 4073, constantes na Notificação Especial nº 011164/2013, à título do diferencial de alíquotas.

Verifica-se que a tributação está em perfeita harmonia com a legislação vigente e aplicável à espécie. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Art. 2º - O imposto incide sobre:

(...)

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

(...)

III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

(...)

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

Assim, os bens adquiridos são do ativo imobilizado e que foi cobrado o ICMS correspondente a citada diferença de alíquota entre o Estado de origem e do Estado de destino, à título de consumidor final, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto, na forma do art. 155, §2º, VII, da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 11, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Federal nº 87/96.

Conforme se verifica pelas notas fiscais de aquisição interestadual nº 343 emitida em 01/02/2010, nº 4073 emitida em 11/02/2010 e nº 4054 emitida em 10/02/2010, juntadas aos autos as fls. 08, 10 e 12, tem como natureza a operação de vendas e destinatário das mercadorias a empresa MSM INDUSTRIAL LTDA., com Inscrição Estadual nº 01.000.186/001-97, inscrito no CNPJ sob o nº 05.394.853/0001-79, com endereço na rodovia BR 364 KM 04 Lote 16, nesta Capital, ou seja, aquisições destinadas ao Estado do Acre e, assim, ocorreu o fato gerador do imposto devido ao Estado do Acre, pela circulação jurídica dos bens, na forma do art. 11, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar Federal nº 87/96 ( Lei Kandir), *verbis*:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado; grifos nossos



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026

Cumpre consignar que a Notificação Especial nº 011164/2013 foi impressa pelo contribuinte, ora impugnante, junto ao portal da SEFAZ/AC, no dia 19/03/2013, às **11:07h (onze horas e sete minutos)**, conforme se observa às fls. 04/05

Já as notas fiscais de transferência dos bens do ativo imobilizado da filial acreana para a filial rondoniense foram emitidas no mesmo dia (19/03/2013), porém nota fiscal nº 156 foi emitida às **15:11h (quinze horas e onze minutos)**, a nota fiscal nº 155 foi emitida às 15:00 h (quinze horas), a nota fiscal nº 153 foi emitida às 14:53 h (quatorze horas e cinquenta e três minutos), ou seja, passados em média quatro horas da impressão da Notificação Especial nº 011164/2013 pelo contribuinte junto ao portal da SEFAZ/AC, o mesmo emitiu tais notas fiscais, conforme informações colhidas às fls. 07, 09 e 11.

É de estranhar a alegação do impugnante de que os referidos bens não adentraram no Estado do Acre, pois as notas fiscais de nºs 0343, 0540, 4054 e 4073, emitidas no ano de 2010, são destinadas ao Estado do Acre e em momento algum as referidas notas fiscais de aquisição são destinadas ao Estado de Rondônia, mas sim ao fisco acreano. Somente em 2013 a filial acreana emitiu as notas fiscais de transferência (sem destaque do imposto) para a filial rondoniense. Assim, não merece prosperar tal alegação. Vale também acrescentar que a nota fiscal é o instrumento hábil que materializa e comprova a ocorrência das operações comerciais.

Acolher tal tese do contribuinte, restaria configurada situação fiscal irregular, por entregar mercadorias em local diverso do indicado dos documentos fiscais (notas fiscais de nº 0343, 0540, 4054 e 4073), passível de autuação fiscal, com a exigência do ICMS e da respectiva multa punitiva no percentual de cem por cento, na forma do art. 61, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, *verbis*:

Art. 61- Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes



ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026

multas:

(...)

III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

(...)

c) - pelo desvio em trânsito das mercadorias ou a sua entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. (Lei Complementar Estadual nº 55/97)

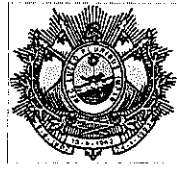
Entendemos que no presente caso é tentativa de burlar o fisco estadual para se eximir do pagamento do tributo devido.

Quanto ao caso, aqui se está tributando as aquisições de entrada (ano 2010) em favor do Estado do Acre, tendo em vista a efetiva ocorrência do fato gerador do imposto (art. 11, inciso I, alínea “c”, da LC 87/96), diante da circulação jurídica (transmissão da propriedade), na forma do art. 155, §2º, VII, da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

Cumpré, também, registrar que a segunda operação (transferência dos bens do ativo imobilizado para outra filial realizada no ano de 2013), não há a tributação do ICMS pelo Estado do Acre ante a inexistência da mudança da titularidade dos bens, conforme orientação da Súmula 166 – STJ.

Em suma, a primeira operação de aquisição do Rio Grande do Sul para o Acre (venda – mudança da titularidade, ocorrência do fato gerador) correta é a tributação em favor do Estado do Acre e a segunda operação de transferência do Acre para Rondônia (simples circulação – não ocorre o fato gerador do imposto, sem destaque do ICMS). Portanto, não há em que se falar de ser indevido o ICMS cobrado pelo Fisco Estadual, bem como não é caso de restituição do imposto, ante a existência do fato gerador do imposto nas operações de transferências (art. 48, inciso I, do Decreto Estadual nº 08/98 e art. 35, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 21, inciso I, da LC 87/96).





ESTADO DO ACRE  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Processo nº 2013/10/09026


Desta forma, não resta dúvidas quanto ao fato gerador do diferencial de alíquotas da aquisição da mercadoria.

Quanto a alegação de duplicidade da cobrança do ICMS das notas fiscais nº 343 (Venda) e nº 540 (Outras saídas) do emitente CTO do Brasil Comércio e Representação de Máquinas Ltda, com sede no Estado de SP e inscrito no CNPJ sob nº 07.976.693/0001-00, tendo como mercadoria Pá Carregadeira 956, nro de série 91025984 restou comprovado de que trata do mesmo bem e, assim, deve ser cancelado tão somente o imposto da nota fiscal de nº 540.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte MSM INDUSTRIAL LTDA, no sentido de cancelar o imposto da nota fiscal de nº 540, mantendo-se inalterados os demais lançamentos.

É o voto.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2016.

  
**Conselheiro João Tadeu de Moura**  
**Relator**